



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**

*Um novo tempo pra todos*



**TERMO DE JULGAMENTO  
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTES:** METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI e K.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
**IMPUGNADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA  
**REFERÊNCIA:** EDITAL  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2022.12.02.01  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação ao edital interposta pelas licitantes **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI e K.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**. Em suma, as alegações das impugnantes se referem à divisão dos lotes.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo** 10 ed. Revista, atualizada e ampliada - SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**  
*Um novo tempo pra todos*



## B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

"8.1. As licitantes deverão proceder, antes da elaboração das propostas, a verificação minuciosa de todos os elementos fornecidos. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), por meio eletrônico, no endereço [licitacaotejuocuoca@gmail.com](mailto:licitacaotejuocuoca@gmail.com), até **03 (três) dias úteis** antes da reunião de abertura da licitação, os erros, dúvidas ou omissões porventura observados. A não comunicação no prazo acima estabelecido implicará na tácita aceitação dos elementos fornecidos, não cabendo, em nenhuma hipótese, qualquer reivindicação posterior com base em imperfeições, incorreções, omissões ou falhas."

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **20 de dezembro de 2022**. Observando o disposto acima, as impugnações foram apresentadas **TEMPESTIVAMENTE** nos dias **09 de dezembro de 2022** e **12 de dezembro de 2022**, em concordância com o prazo de 3 (três) dias úteis.

## II – DOS FATOS

Ocorre que a empresa **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI** impugnou o Edital no tocante à divisão do objeto licitado, especificamente nos **lotes 05, 06, 23 e 24**, em que alega a reunião ilegal de itens de natureza diversa, o que afetaria a competitividade no certame.

Ademais, a empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** também questiona a divisão por lote, especificamente no lote 30, em que coexistem balanças e itens de diversa natureza em uma mesma organização.

Por fim, a impugnante **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI** requer a que seja reformado o Edital impugnado, no sentido de utilizar o critério de divisão por itens ou de separar os itens dos lotes supracitados. Ademais, a impugnante **K.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** requer a mudança do critério do Edital, para a organização figurar por itens ou que o lote 30 seja desmembrado para separar as balanças do restante dos itens.

Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**  
*Um novo tempo pra todos*



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

Antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2014, p. 494)<sup>1</sup> ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

#### **B) DA DIVISÃO DOS LOTES 05, 06, 23, 24 E 30**

Inicialmente, importa destacar que a divisão por lotes como um todo estipulada em edital é legítima e razoável, tendo em vista o objeto licitado. Tendo em vista o texto legal

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



no artigo 15, IV da Lei 8.666/93, podemos averiguar que o texto legal fornece à Administração a possibilidade de facultar a organização por itens – que é a via de regra – ou utilizar o formato de lotes, em caso de necessidade, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;  
(grifo nosso)

De fato, a divisão por itens traz certa economicidade para a administração, bem como atende às peculiaridades do mercado que fornece o objeto licitado de diversas formas. **Entretanto, a regra deixa de ser aplicada a depender do objeto que está sendo licitado.**

Se, para a Administração, for menos oneroso e menos complexo contratar empresa que forneça todos os itens de um só Lote, **é mais vantajoso para a municipalidade que a divisão de tal objeto figure em lotes, principalmente para o caso em questão, que é o fornecimento de material permanente, em que a mudança de critério de julgamento para divisão por itens tornaria a gestão contratual muito complexa.**

No caso em questão, o próprio Edital acabou por restringir o fornecimento do objeto apenas às empresas que prestam serviços de fornecimento dos materiais na totalidade do LOTE 30, enquanto existem diversas outras empresas plenamente qualificadas especializadas em um só tipo de item: empresas que fornecem só balanças e empresas que fornecem somente os eletrônicos requeridos.

Com relação aos demais LOTES 05, 06, 23, 24, a presente Administração considera que as divisões guardam semelhança na natureza dos objetos entre si, de modo que, não há restrição da competitividade no modo em que os lotes estão organizados, possibilitando que uma diversidade de empresas possam fornecer aquilo que é requerido.

Tendo em vista o texto legal no artigo 15, IV da Lei 8.666/93, podemos averiguar que o texto legal fornece ao Licitante a garantia de um procedimento dividido em parcelas que melhor aproveitem as peculiaridades de mercado, sendo, por via de regra, a utilização da **DIVISÃO POR ITENS** do objeto licitado.

Nesse sentido, a própria Administração perde a possibilidade de obter a proposta mais vantajosa ao aglutinar itens de naturezas tão diversas em um mesmo lote, tendo em vista que o fornecimento da totalidade de itens dos lotes supracitados por uma única

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**  
*Um novo tempo pra todos*



empresa geralmente é mais oneroso, **pela falta de especialidade da empresa em apenas um item, onerando as propostas de preços.**

Em entendimento do TCU, é recomendado que a divisão por lotes seja utilizada com cautela, somente utilizando de aglutinação de itens que possuam natureza bastante similar, vejamos:

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, **deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.** Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. **Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.** <sup>1</sup> (grifo nosso)

Dado o exposto, **é uma afronta a competição no certame a aglutinação de itens no LOTE 30 do termo de referência, porque afasta os licitantes que não possam fornecer a totalidade dos itens especificados.** No entanto, há legalidade na organização dos **LOTES 05, 06, 23 e 24**, tendo em vista a similaridade de itens aglutinados, favorecendo uma economia de escala para a Administração.

Em vista disso, a presente administração busca a primazia pela seleção da proposta mais vantajosa para a administração que, *in casu*, só pode ser alcançada num desmembramento do **LOTE 30**, já que a aglutinação dos itens de natureza diversa atrapalha a competitividade no certame. Por isso, convém para o município que haja o desmembramento do lote supracitado e a que permaneçam inalterados os **LOTES 05, 06, 23 e 24**.

#### IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE os pedidos da empresa impugnante METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI, de modo a deixar inalterados os lotes 05, 06, 23 e 24 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, no sentido**

<sup>1</sup> TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**

*Um novo tempo pra todos*



de apenas desmembrar o LOTE 30 para que figurem novos lotes compostos por itens de natureza similar, **NÃO SENDO ALTERADO** o critério de julgamento no certame **POR LOTE**.

É como decido.

TEJUÇUOCA – CE

14 de dezembro de 2022

**Francisco David Mendes Pinto**

**Pregoeiro**

**Prefeitura Municipal de Tejuçuoca**

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.